

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.501.216 - SC (2014/0314183-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO)
RECORRENTE : CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA
REPR. POR : WARNER PACHECO
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ALVES
RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADORE : JUCÉLIA CORRÊA
S : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA SCHEMMER

DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial de CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA manifestado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4^o Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TETRAPLEGIA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. DANO ESTÉTICO. PENSÃO.

É o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de ressarcimento por danos ocorridos em acidente de trânsito em rodovia federal mal sinalizada.

É concessionária parte legítima para figurar no pólo passiva desta ação em decorrência das cláusulas do contrato de concessão e seus anexos, que prevêem a o dever de utilização de meio efetivos de segurança quando da realização das obras na rodovia federal. Como a autora fundamenta seu pedido inicial na falta de segurança e conservação da rodovia, deve a concessionária integrar a lide. Estão demonstrados os requisitos para a configuração do dever de indenizar, a saber: a) o fato (acidente de trânsito); b) a omissão estatal revelada na falha de serviço na via pública; c) o dano (tetraplegia na vítima); d) o nexo de causalidade; e) a inexistência de culpa exclusiva da vítima/terceiros, caso fortuito e força maior. Desta forma, respondem os réus, solidariamente, pelos danos materiais, morais, estéticos que causaram a autora e pelo pagamento de pensão. (fl. 1619 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Cuida-se de ação indenizatória proposta pela recorrente em razão de acidente de trânsito ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR – 101, sob a administração da concessionária AUTOPISTA LITORAL SUL S/A, que lhe causou tetraplegia traumática (nível 6 – lesão medular).

A concessionária foi absolvida pela sentença e condenada pelo acórdão, juntamente com o DNIT, de forma solidária, envolvendo também o particular causador do acidente.

A condenação envolve danos materiais a serem fixados em liquidação de sentença, além de R\$ 1.600,00 para a aquisição de cadeira de rodas; danos morais e estéticos no valor global de R\$ 150.000,00; e pensão vitalícia de dois salários mínimos nacionais, além de correção monetária (fls. 1.613/1.617 e-STJ).

Em recurso especial, a recorrente indica violação ao artigo 20, §3º, do CPC, sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o montante da condenação não foram adequados à prestação do serviço, bem como argumenta pela existência de dissídio jurisprudencial quanto aos danos morais fixados na monta de R\$ 150.000,00, os quais seriam irrisórios, colacionando julgados de lavra de outros tribunais para servirem de paradigma frente à decisão objeto do recurso excepcional.

II. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando exorbitante ou ínfimo.

No caso, como não houve excesso ou irrisoriedade, haja vista a gravidade e a magnitude da situação (tetraplegia), a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra passível de alteração.

O Superior Tribunal de Justiça não procede ao reexame do “justo” ou à revisão das provas dos autos. Não é tribunal vocacionado à correção de erros empíricos e/ou injustiças, o que torna impossível o reexame da *quaestio iuris* sem incursão no substrato fático e probatório dos autos, atraindo o óbice contido na súmula 7/STJ.

O mesmo raciocínio se aplicará no que tange à alegada violação ao art. 20, § 3º, do CPC, devendo também incidir o teor do referido enunciado sumular, na medida em que há entendimento consolidado neste tribunal no sentido de que analisar os motivos que levaram os magistrados das instâncias ordinárias a fixar os honorários sucumbenciais em determinados patamares implica em reexame do contexto fático e probatório, salvo quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se configura na lide, visto que o órgão julgador se manteve adstrito aos parâmetros fixados em lei e não se vincula à reiteração de julgados anteriores. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. DESLIGAMENTO. SINDICÂNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. Trata-se de Ação Ordinária Declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais, visando à invalidação e à desconstituição de ato administrativo que desligou o autor do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal.
2. Noticiam os autos que o candidato, aprovado na primeira etapa do referido certame, matriculou-se no Curso de Formação Profissional, de agosto a dezembro de 2001, tendo sido desligado e excluído do concurso após sindicância escolar, realizada com base no regime escolar da instituição, em razão do cometimento de falta de natureza grave - desacato.
3. Julgado improcedente o pedido em 1º grau, o TRF da 4º Região reformou o decisum. Concluiu que a tramitação da sindicância não obedeceu ao devido processo legal, ferindo o contraditório e a ampla defesa, e, por consequência, determinou a reintegração do autor à Academia Nacional de Polícia, a fim de concluir o Curso de Formação Profissional.
4. O STJ tem reiteradamente decidido que, havendo o Tribunal de origem, com fulcro no acervo probatório dos autos, reconhecido ocorrência de dano moral passível de indenização e fixado seu valor (R\$ 30.000,00), rever esse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 8º e 14 do Decreto-Lei 2.320/1987 e 2º da Lei 9.266/1996), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
6. A matéria constitucional invocada não pode ser examinada nesta via, porquanto refoge à competência do STJ, estabelecida pelo art. 105, inciso III, da Carta Magna.
7. Recursos Especiais da Fazenda Nacional e de Fabrício Belini não providos. (REsp 1242351/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES.

I - Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática' (AgRg no REsp n. 797529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 240

II - Precedente citado, dentre outros: EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005.

III - Agravo regimental improvido' (AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2009, DJe de 26/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00,

Superior Tribunal de Justiça

considerando a singeleza da questões discutidas nos presentes autos, referentes a matérias já consolidadas em nossos tribunais, bem como o trabalho despendido pelos advogados, que apresentaram petições padronizadas, inexistindo peculiaridades e questões de fato complexas a serem demonstradas. Assim, a verba honorária fixada não pode ser considerada irrisória a justificar sua majoração por esta Corte. Incide, na hipótese, o voto da Súmula n. 7/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 1275224/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe de 17/11/2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, 'investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl no Ag 1218287/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe de 24/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO 'A QUO'. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. 'In casu', o Tribunal de origem apreciou a questão, com os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC, para definir o valor dos honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Correta a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, pois recurso especial que confronta Súmula dos Tribunais Superiores não merece provimento do recurso por decisão monocrática.

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo a quo' (EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe de 13/06/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO INTUITO PROTELATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SÃO IRRISÓRIOS. REVISÃO. INVIALIBILIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. A multa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que não é o caso em julgamento.

3. Em recurso especial, só é possível a modificação do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), caso se mostrem excessivos ou irrisórios.

4. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o magistrado, no momento de fixação da verba honorária, não está adstrito aos limites impostos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, CPC' (REsp 936.455/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe de 26/05/2011).

Por fim, impende destacar que a similitude fática a ser demonstrada no cotejo analítico, especialmente em lides nas quais se questiona o *quantum debeatur* do dano moral concedido, deve detalhar todas as circunstâncias em que se deram o fato, e não somente no que diz respeito à visão macro, como "acidentes que resultaram em tetraplegia".

Os parâmetros legais de que se socorrem os órgãos jurisdicionais quando determinam o valor da indenização extrapatrimonial são sensíveis às nuances do caso concreto e, justamente por isso, afetados de um certo grau de subjetividade da citada atividade.

Como o recurso se furtou em demonstrar corretamente a similitude fática entre os casos cotejados, deve incidir o teor da súmula 284/STF, por analogia, pela deficiência na fundamentação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe seguimento, nos

Superior Tribunal de Justiça

moldes da fundamentação supra. Mantida a decisão recorrida.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO)
Relator

